

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIA

Portaria n. 8/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron,

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar as atividades relacionadas ao Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 15 do Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Resolução n. 001/2017-EMERON, publicado no DJE n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI n. 0000476-76.2022.8.22.8700;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria Emeron n. 6/2022 (2717511), publicada no DJE n. 83 de 06/05/2022, que designou o Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ para exercer a função de Coordenador do "Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal", a ser realizado na cidade de Porto Velho-RO, na sede da Escola da Magistratura, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Onde se lê:

"no período de 20 a 23 de junho de 2022"

Leia-se:

"no período de 28 a 30 de junho de 2022"

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 12/05/2022, às 15:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2720431e o código CRC 914A2557.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 13/05/2022

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :07/02/2019 Data de redistribuição :09/05/2020

Data do julgamento : 17/12/2021

[0000655-22.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0025738-33.2018.8.22.8000

Recorrente: Arnaldina do Socorro Chagas

Objeto : Progressão

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "CONHECIDO O RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO MANTENDO A RECORRENTE NO PADRÃO 18 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, MANTEVE-SE A DECISÃO NO TOCANTE A OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO RECEBIDOS COM PARÂMETRO DO PADRÃO 20, OBSERVANDO O PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR KIYONI MORI, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, MIGUEL MONICO NETO E O RELATOR". "

Ementa : Recurso Administrativo. Servidora Pública. Progressão funcional. Equívoco reconhecido pela Administração. Servidores cedidos a outro órgão. Retificação de padrão e seus reflexos. Voto divergente. Acolhimento. Devolução dos valores recebidos. Erro de cálculo. Tema 1009. Possibilidade. Ressalva do relator. Recurso não provido.

Consoante o art.14 da LC 568/10 que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, a progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bienalmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo: I - 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos; e II - 1 (um) padrão em função de sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência.

No caso versado, a servidora permaneceu em gozo de licença para acompanhamento de cônjuge do ano de 2009 a 2016, não sendo admitida a sua progressão por mérito nesse período, visto que não foi submetida a aprovação em avaliação realizada anualmente, devendo somente a progressão por antiguidade conforme previsão legal.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução (REsp 1.769.306/AL – Tema 1009). Nada obstante, este relator entende que nas circunstâncias a servidora agiu de boa-fé e não deveria ressarcir os valores da progressão, mas este não foi o entendimento da maioria.

(a) Bela Cecileide Correia da Silva  
Diretora Conselho de Magistratura